



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.750/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO –
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.789 / 2.014

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JAQUELINE NUNES DA SILVA	TEMPORÁRIA
--------------------------	------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **ROBSON FAUSTINO DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **24.619-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Vigilante Municipal**
- 1.2.4. Lotação: **Superintendência da Guarda Municipal**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **22/03/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1314, de 18 a 24 de março de 2012.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 58.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB